

**STRONG BUSINESS SCHOOL  
CURSO DE DIREITO**

**JONATHAN DA SILVA MESQUITA**

**CONTRATOS DE BDSM:  
Análise das possibilidades e consequências jurídicas**

**Santo André - SP  
2023**

JONATHAN DA SILVA MESQUITA

**CONTRATOS DE BDSM:**

**Análise das possibilidades e consequência jurídicas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da STRONG BUSINESS SCHOOL.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Sandra Sueli Ferreira Nunes

Santo André - SP

2023

## RESUMO

Este trabalho abordou a possibilidade, classificação e validade dos contratos de BDSM sob a perspectiva do direito contratual brasileiro, bem como a relação desses contratos com a repersonalização das relações afetivas e o aumento do número de adeptos e locais destinados a essa prática. Também foram abordados temas como a disposição do corpo, liberdade sexual, indisponibilidade do corpo, integridade física e dignidade da pessoa humana BDSM.

**Palavras-chave:** BDSM, contrato, direito contratual, direito penal, repersonalização, liberdade sexual, integridade física, dignidade da pessoa humana

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. DAS PRÁTICAS DE BDSM .....</b>	<b>6</b>
2.1. Da repersonalização da família e das relações afetivas .....	7
2.2. Do aumento do número de adeptos e locais voltados ao público.....	8
<b>3. REQUISITOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO ....</b>	<b>9</b>
3.1. Capacidade do agente e forma do contrato.....	11
3.2. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável.....	14
3.3. Autonomia da vontade e limites à liberdade de contratar .....	15
<b>4. CONTRATO DE BDSM.....</b>	<b>16</b>
4.1. Dos contratos de dominação e submissão.....	17
4.2. Dos contratos de masoquismo e sadomasoquismo.....	19
<b>5. DA VALIDADE E FORMA DOS CONTRATOS DE BDSM.....</b>	<b>21</b>
5.1. A importância da livre manifestação de vontade como pressuposto de validade dos contratos de BDSM.....	22
<b>6. DA DISPOSIÇÃO DO CORPO E DA LIBERDADE SEXUAL COMO LIMITES À VALIDADE DOS CONTRATOS DE BDSM .....</b>	<b>23</b>
6.1. Da indisponibilidade da integridade física.....	26
6.2. Da dignidade da pessoa humana.....	27
6.3. Da executividade dos contratos de BDSM.....	28
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O BDSM é uma prática sexual que envolve diferentes formas de dominação e submissão, podendo incluir o uso de instrumentos de imobilização, castigos físicos e psicológicos, entre outros elementos que visam a intensificação da sensação de controle e entrega. Nesse contexto, os contratos de BDSM surgem como importantes instrumentos para estabelecer de forma clara e transparente os limites, as expectativas e as responsabilidades dos envolvidos, garantindo a prática consensual e segura das atividades envolvidas.

No contexto da repersonalização da família e das relações afetivas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passa a ser o enfoque central e norteador para compreensão da família e de outros institutos do Direito Civil na sociedade contemporânea. Haja vista a necessidade do Direito em acompanhar as evoluções sociais e fornecer respostas aos novos questionamentos que afloram em contextos de mudanças.

O ser humano em sua busca incessante pelo prazer, tentando de todo modo dar sentido a sua vida vazia e sem valor, encontra na sexualidade sua motivação, e, enquanto refém de seus desejos, vive e se move por eles. Para o hedonismo enquanto doutrina ética e teoria filosófica, essa seria a finalidade da vida, nada mais que o contato com o mundo através dos sentidos, movido pela ânsia de prazer. Um difícil questionamento, a qual o presente trabalho não busca responder.

Ainda que sem nos debruçar em teorias filosóficas sobre o prazer, este se faz presente na vida de todos os seres humanos, sendo uma necessidade biológica, e a depender de como se manifesta no mundo concreto, exige disciplina legal. Na busca pelo prazer, a liberdade sexual e a disposição do próprio corpo podem encontrar barreiras na legalidade, seja por flertarem com o Direito Penal, seja por sua natureza atípica não encontrar respaldo jurídico na legislação vigente.

Nesse contexto, a validade e a classificação jurídica dos contratos de BDSM ainda são objeto de controvérsia na perspectiva do direito brasileiro. Por um lado, há argumentos que defendem que esses contratos devem ser considerados válidos, uma vez que são frutos de uma negociação livre e consciente entre as partes, respeitando os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Por outro lado, há aqueles que sustentam que esses contratos devem ser considerados nulos, uma vez que envolvem atividades que podem ser consideradas contrárias à

moral e aos bons costumes, ou que representem um risco para a integridade física e psicológica dos envolvidos.

O BDSM pode ser praticado tanto de forma profissional, serviço prestado pelos chamados “dominadores” ou de forma recreativa, e, em ambas as modalidades tem como forma de celebração o contrato, escrito ou tácito, com cláusulas que versam sobre as obrigações das partes e os limites impostos.

A questão mais controversa em tal prática são as diferentes roupagens e níveis de intensidade que podem tomar, indo desde xingamentos e interpretação de papéis, até agressões físicas. Dada a ausência de regulação específica, o principal problema enfrentado pelos praticantes do BDSM é a insegurança jurídica, pois em se tratando de contratos atípicos e sem um entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, quando seus adeptos se deparam com questões jurídicas, desconhecendo as limitações ao pacta sunt servanda e a validade de tal contrato, podem acabar sendo enquadrados em certos tipos penais.

O presente estudo busca inicialmente analisar as possibilidades jurídicas das práticas de BDSM e definir os principais contratos dessas práticas e seus contornos, individualizando suas naturezas e classificações, de forma a não permitir uma leitura hibridizada de suas espécies. Confrontando-os com a teoria geral dos contratos, sem perder de vista as possíveis transgressões às fontes do direito.

O primeiro ponto é classificar os tipos de contratos, suas naturezas jurídicas e o modo como são firmados ou estabelecidos. Em seguida, analisar a validade jurídica e a executividade desses instrumentos, que quando bem delineados, servirão para compreender como o cumprimento de tais acordos de vontades podem ter reflexos nas mais diversas esferas e quais as possíveis violações que surgiriam a partir daí.

Dado o crescente número de adeptos as práticas de BDSM e aos locais destinados ao seu público, o tema se torna cada vez mais relevante juridicamente, sendo essencial compreender as limitações à vontade das partes e a liberdade sexual, buscando trazer segurança jurídica aos praticantes e fornecer respostas a uma crescente demanda.

Diante dessas questões, o presente trabalho tem como objetivo explorar a classificação e a validade dos contratos de BDSM na perspectiva do direito contratual, considerando os principais argumentos envolvendo o tema.

Para tanto, serão abordados os principais conceitos e princípios do direito contratual, bem como as especificidades da prática do BDSM e a sua relação com a legislação brasileira. Além disso, serão discutidos os principais desafios e oportunidades para a regulamentação desses contratos, levando em consideração as questões éticas e sociais envolvidas na prática do BDSM e na sua regulamentação.

## **2. DAS PRÁTICAS DE BDSM**

O BDSM é uma sigla que se refere a práticas sexuais que envolvem Bondage, Disciplina, Dominação, Submissão, Sadismo e Masoquismo (COUTO, 2020). Essas práticas envolvem diferentes formas de controle e submissão, incluindo a imobilização do parceiro(a) por meio de cordas, correntes ou outros instrumentos, a aplicação de castigos físicos e psicológicos, e outros elementos que visam a intensificação da sensação de controle e entrega (ABREU, 2015).

BDSM é um acrônimo que representa um conjunto de práticas sexuais e eróticas consensuais e fetichistas. Cada letra no acrônimo se refere a um elemento específico do BDSM: B - Bondage (Amarras): Envolve restringir ou amarrar o parceiro, geralmente com cordas, algemas ou outros dispositivos, a fim de criar sensações de imobilidade e controle; D - Disciplina: Refere-se a práticas de disciplina consensual, que podem incluir punições eróticas ou jogos de poder, geralmente envolvendo castigos físicos ou psicológicos; D - Dominação: Envolve uma pessoa desempenhando o papel dominante, controlando as ações e decisões da outra pessoa, que desempenha o papel de submisso; S - Submissão: É o oposto da dominação, com uma pessoa se submetendo ao controle e desejos de outra pessoa, geralmente com consentimento; S - Sadismo: Refere-se ao prazer em causar dor física, emocional ou humilhação consensual ao parceiro. O sadismo é geralmente praticado por alguém que desempenha o papel de dominante; e, M - Masoquismo: Envolve o prazer em receber dor física, humilhação ou controle consensual de outra pessoa. O masoquismo é geralmente praticado por alguém que desempenha o papel de submisso (CARRARA, 2014).

O BDSM, nomenclatura mais utilizada pelos seus praticantes, se refere a um conglomerado de fantasias, desejos e fetiches, que além da dor, dominação e encenação, busca em seus jogos satisfazer os desejos íntimos dos indivíduos,

rompendo com a esfera do comum e apresentando novas formas de ser relacionar com a sexualidade (ABREU, 2015).

A origem do BDSM é incerta, mas acredita-se que tenha suas raízes em práticas sexuais antigas e rituais de dominação e submissão. A partir do século XX, o BDSM passou a ser praticado em clubes e eventos específicos, além de ganhar mais visibilidade através da cultura pop, como em filmes e livros (SCHMIDT, 2019).

Existem diferentes tipos de práticas dentro do BDSM, que podem ser agrupadas em três categorias principais: bondage e disciplina, dominação e submissão, e sadismo e masoquismo. As práticas de bondage e disciplina envolvem a imobilização e o castigo do parceiro(a), enquanto as práticas de dominação e submissão envolvem o controle e a submissão emocional do parceiro(a). As práticas de sadismo e masoquismo envolvem a aplicação de dor e sofrimento, seja por meio de castigos físicos ou por meio de jogos psicológicos (COUTO, 2020).

### **2.1. Da repersonalização da família e das relações afetivas**

A repersonalização da família e das relações afetivas é um processo em que as pessoas buscam romper com os padrões tradicionais e estereotipados de relacionamento, que geralmente são baseados em papéis de gênero rígidos e normas sociais pré-determinadas. Essa tendência, que tem ganhado força nas últimas décadas, valoriza a individualidade e a liberdade de escolha, e incentiva a construção de relações mais igualitárias e baseadas no respeito mútuo (GIDDENS, 1993).

O BDSM pode ser uma das formas de expressão desse processo de repersonalização, uma vez que as práticas BDSM são baseadas em relações consensuais e igualitárias entre parceiros(as) (RICCI, 2018). Ao estabelecer limites e regras claras de antemão, o BDSM permite que os envolvidos expressem seus desejos e necessidades de forma consciente e respeitosa, sem a imposição de padrões sociais ou culturais pré-determinados (SAFATLE, 2015).

Além disso, o BDSM também pode ser visto como uma forma de empoderamento pessoal e de afirmação da individualidade, uma vez que os envolvidos têm a oportunidade de explorar e experimentar diferentes papéis e identidades sexuais. Isso pode contribuir para a construção de uma autoimagem

mais positiva e confiante, o que pode refletir em outras áreas da vida, incluindo as relações afetivas e familiares (SANTAELLA, 2012).

No entanto, é importante destacar que a prática do BDSM deve ser sempre baseada no respeito mútuo e no consentimento consciente e livre de todas as partes envolvidas. Qualquer forma de violência, coerção ou abuso deve ser repudiada e punida de acordo com a legislação brasileira, que prevê a proteção da integridade física e moral de todos os indivíduos, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (SOUZA, 2015).

## **2.2. Do aumento do número de adeptos e locais voltados ao público**

O estudo dos contratos de BDSM (Bondage, Disciplina, Dominação, Submissão, Sadismo e Masoquismo) é relevante para o direito contratual brasileiro por diversas razões. Em primeiro lugar, ele amplia o escopo do direito contratual, proporcionando uma compreensão mais abrangente das diferentes formas de contratação e dos limites da intervenção estatal na liberdade contratual. Além disso, os contratos de BDSM são baseados no consentimento mútuo e na negociação de termos e condições entre as partes, destacando a importância da autonomia da vontade no direito contratual brasileiro (PELISSERO, 2017).

O estudo desses contratos contribui para o desenvolvimento de critérios para a validade de contratos, esclarecendo questões relacionadas à capacidade, objeto lícito e ilícito, causa e forma dos contratos. Também coloca em foco os limites da liberdade contratual, especialmente quando a prática envolve elementos que desafiam concepções tradicionais de moral e ética, promovendo discussões sobre até que ponto o direito deve interferir na liberdade contratual.

Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no número de pessoas interessadas e envolvidas em práticas BDSM (BUCHALLA, 2016). Isso se deve em parte à maior visibilidade que o tema tem recebido na mídia e na cultura popular, com a popularização de obras literárias e cinematográficas que abordam o assunto.

Ainda, a internet tem desempenhado um papel fundamental na disseminação de informações e na formação de comunidades virtuais de adeptos do BDSM. Há uma série de sites, fóruns e redes sociais dedicados exclusivamente ao tema, onde as pessoas podem se conectar, trocar experiências e compartilhar conhecimentos.

Essa maior visibilidade e acesso à informação tem levado ao surgimento de locais voltados ao público, como clubes e eventos BDSM. Esses locais oferecem um ambiente seguro e consensual para que as pessoas possam explorar e experimentar suas fantasias e desejos sem medo de julgamentos ou perseguições (SCHMIDT, 2019).

Além disso, os contratos de BDSM podem levantar questões importantes sobre responsabilidade civil em casos de lesões ou danos decorrentes das práticas. Isso envolve a interseção do direito contratual com o direito de responsabilidade civil e a definição das obrigações das partes e como essas obrigações podem ser aplicadas (PELISSERO, 2017).

Por fim, o estudo desses contratos pode contribuir para o desenvolvimento de cláusulas contratuais claras e abrangentes que estipulem limites, responsabilidades e procedimentos para resolução de conflitos. Isso pode ajudar a prevenir litígios e promover a consensualidade na formação e execução de contratos. Em resumo, os contratos de BDSM desempenham um papel relevante na expansão da compreensão do direito contratual brasileiro, abordando questões relacionadas à autonomia da vontade, validade de contratos, limites da liberdade contratual e responsabilidade civil.

### **3. REQUISITOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO**

A prática BDSM é baseada em acordos e negociações entre as partes envolvidas. Para garantir que essas negociações sejam claras, justas e que atendam aos interesses de todas as partes, é comum a elaboração de contratos (FARIAS, 2013).

Os contratos de BDSM podem ser considerados contratos à luz da teoria geral dos contratos no direito civil brasileiro. Essa afirmação é respaldada por diversos elementos compartilhados entre esses contratos e os contratos em geral, conforme estabelecido na doutrina jurídica (BUCHALLA, 2016).

Segundo essa teoria, um contrato é um acordo de vontades entre duas ou mais partes, com a finalidade de criar obrigações jurídicas. No contexto dos contratos de BDSM, geralmente encontramos um proponente (quem faz a proposta) e um aceitante (quem aceita a proposta). A negociação das práticas e dos limites faz

parte desse processo, à semelhança do que ocorre em qualquer outro contrato (BUCHALLA, 2016).

Esses contratos podem ser escritos ou verbais e devem conter as expectativas, limites e restrições acordados entre as partes. Esses contratos geralmente incluem uma cláusula de consentimento, que é uma declaração por escrito em que todas as partes afirmam que concordam voluntariamente com a prática BDSM e que têm conhecimento dos riscos envolvidos (FERREIRA, 2017).

Além disso, a teoria geral dos contratos requer que o objeto do contrato seja lícito. No caso do BDSM, o objeto também deve ser lícito, o que significa que as práticas devem ser consensuais e realizadas dentro dos limites legais, não violando a lei ou a ordem pública. Essa conformidade com a legalidade é essencial para a validade do contrato.

Do ponto de vista do direito brasileiro, os contratos BDSM devem seguir os mesmos requisitos e princípios que os demais contratos. De acordo com a teoria geral dos contratos, um contrato é um acordo de vontades que tem como objetivo criar, modificar ou extinguir obrigações entre as partes envolvidas (DINIZ, 2018).

Para que um contrato seja válido, ele deve atender a alguns requisitos, como capacidade das partes, objeto lícito, forma prescrita ou não proibida por lei, entre outros. Isso significa que os contratos BDSM só serão válidos se estiverem em conformidade com a legislação brasileira, respeitando os princípios fundamentais do direito, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual (GONÇALVES, 2018).

A causa do contrato, ou seja, o motivo pelo qual as partes estão celebrando o contrato, também é um elemento fundamental. Nos contratos de BDSM, a causa pode ser a busca de prazer, satisfação ou a realização de fantasias sexuais. De acordo com a doutrina, essa causa é válida, desde que não viole os princípios legais, destacando a importância do respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas (WEAVER; ZAMBELLI, 2018).

No entanto, é importante ressaltar que o direito brasileiro não reconhece a validade de contratos que violem a ordem pública ou os bons costumes (DINIZ, 2018). Dessa forma, é possível que alguns tipos de práticas BDSM sejam consideradas ilegais ou inconstitucionais, como é o caso de práticas que envolvam violência ou abuso (PELISSERO, 2017).

O consentimento livre e informado das partes é um elemento central na teoria geral dos contratos e, de maneira ainda mais enfática, nos contratos de BDSM. Como muitos doutrinadores afirmam, o consentimento é a pedra angular desses contratos, uma vez que as práticas envolvem atividades consensuais e voluntárias. O consentimento mútuo demonstra a autonomia da vontade das partes envolvidas e a importância de respeitar essa vontade (WEAVER; ZAMBELLI, 2018).

É importante lembrar que a forma dos contratos, ou seja, se serão verbais ou escritos, não é rigidamente prescrita pela teoria geral dos contratos. Portanto, os contratos de BDSM podem ser válidos mesmo sem um documento formal, desde que atendam aos requisitos legais e respeitem os princípios contratuais.

Em resumo, os contratos BDSM devem ser elaborados de acordo com os princípios do direito brasileiro, respeitando a legislação e a ordem pública. Eles são importantes para estabelecer limites claros e garantir que todas as partes envolvidas tenham seus direitos e interesses respeitados. No entanto, é fundamental que a prática BDSM seja sempre baseada no consentimento consciente e livre de todas as partes envolvidas, a fim de evitar situações de violência, coerção ou abuso (PELISSERO, 2017).

No entanto, a validade e a interpretação dos contratos de BDSM estão sujeitas a análise sob as leis e princípios do direito brasileiro, e podem surgir questões relacionadas a elementos como capacidade das partes, publicidade, clareza dos termos e, em alguns casos, alegações de coerção ou violação dos direitos fundamentais. Portanto, embora esses contratos compartilhem muitos dos elementos característicos dos contratos em geral, sua validade e interpretação podem ser objeto de análise e discussão, especialmente em casos de litígio ou questionamentos legais. O respeito à legalidade e à autonomia da vontade das partes envolvidas é fundamental para a conformidade desses contratos com o direito brasileiro.

### **3.1. Capacidade do agente e forma do contrato**

A capacidade do agente e a forma dos contratos são elementos jurídicos fundamentais que encontram respaldo no Código Civil e na Constituição Federal do Brasil.

No âmbito da capacidade, o Código Civil, em seus artigos 166 a 178, estabelece as condições para a validade dos contratos. O artigo 166, por exemplo, trata da anulabilidade do negócio jurídico quando celebrado por pessoas relativamente incapazes, conforme previsão do artigo 3º do mesmo código. Já o artigo 171 destaca a nulidade do contrato em casos de simulação (GONÇALVES, 2018).

A capacidade do agente está intrinsecamente relacionada à capacidade civil, regulamentada nos artigos 1.634 e seguintes do Código Civil, que trata das incapacidades relativas e absolutas, considerando a idade e outras circunstâncias específicas (GONÇALVES, 2018).

No que tange à forma dos contratos, o Código Civil, em seus artigos 104 a 184, não estabelece, de modo geral, a obrigatoriedade de uma forma específica. Entretanto, em certos casos, a legislação exige a forma escrita, como é o caso do contrato de fiança, conforme disposto no artigo 819 do mesmo código (GONÇALVES, 2018).

A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 5º, assegura a todos os cidadãos o princípio da igualdade perante a lei. Este princípio está diretamente relacionado à capacidade das partes em contratos, garantindo que a legislação não discrimine indevidamente ou estabeleça condições que violem a igualdade (SILVA, 2010).

Ademais, o direito à liberdade contratual, derivado do princípio da autonomia da vontade, é implicitamente respaldado pela Constituição. O artigo 170 da Carta Magna trata da ordem econômica e da livre iniciativa, indicando a valorização do trabalho e da livre concorrência (SILVA, 2010).

Assim, a capacidade do agente e a forma dos contratos não apenas encontram suporte no Código Civil, que estabelece as bases legais para as transações, mas também estão alinhadas com os princípios constitucionais que visam assegurar a justiça, a igualdade e a liberdade no âmbito contratual.

No contexto do BDSM, assim como em qualquer relação contratual, a capacidade do agente e a forma do contrato desempenham papéis cruciais na validade e na ética das práticas consensuais. O BDSM envolve a negociação de acordos que estabelecem os limites, papéis e atividades a serem realizadas, e, portanto, a capacidade do agente em consentir de maneira informada e voluntária é de extrema importância (RICCI, 2018).

A capacidade do agente no BDSM refere-se à habilidade dos participantes de entenderem plenamente as implicações e consequências das práticas que estão acordando. Isso inclui uma compreensão clara dos limites pessoais, das atividades envolvidas e dos riscos associados. Adultos capazes e conscientes são essenciais para garantir que o consentimento seja válido e que as práticas sejam seguras e consensuais (RICCI, 2018).

A forma do contrato, muitas vezes documentada por escrito, é uma prática comum no BDSM. Esse contrato detalha os termos acordados entre as partes, como limites, safewords (palavras de segurança para interromper as atividades) e outros detalhes específicos da dinâmica. Embora nem sempre seja estritamente necessário, a formalização por escrito do contrato pode fornecer clareza e um registro tangível dos acordos, contribuindo para a proteção de todos os envolvidos (RICCI, 2018).

A discussão e negociação desses contratos são processos fundamentais, destacando a importância da comunicação aberta. Isso permite que os participantes expressem suas expectativas, desejos e limites, garantindo um entendimento mútuo e promovendo o respeito à autonomia de cada indivíduo. Essa abertura na comunicação é um reflexo da ênfase no consentimento informado e na conscientização das partes envolvidas (PELISSERO, 2017).

No entanto, é crucial enfatizar que a capacidade do agente e a forma do contrato no BDSM não são imunes a desafios legais ou éticos. Em alguns casos, tribunais podem questionar a validade desses contratos, especialmente se houver alegações de coerção, falta de consentimento ou práticas que ultrapassem os limites legais (PELISSERO, 2017).

Além disso, a formalidade do contrato não substitui a necessidade contínua de comunicação durante as práticas BDSM. O consentimento é contínuo e pode ser retirado a qualquer momento, mesmo que esteja documentado em um contrato formal. A ênfase na autonomia e no respeito mútuo permanece fundamental para a integridade das práticas BDSM (FERREIRA, 2017).

Em resumo, no BDSM, a capacidade do agente e a forma do contrato desempenham papéis interligados na criação de práticas consensuais e éticas. A capacidade do agente garante um consentimento informado, enquanto a forma do contrato, quando utilizada, fornece um meio de documentar e esclarecer os acordos.

Ambos os elementos são fundamentais para promover práticas seguras, respeitadas e consensuais dentro do universo do BDSM.

### **3.2. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável**

Dentro do tema BDSM, a análise do objeto do contrato sob os parâmetros do Código Civil brasileiro revela aspectos específicos relacionados à licitude, possibilidade e determinabilidade. É importante destacar que o BDSM envolve práticas consensuais e eróticas, e a validade do objeto do contrato nesse contexto está intrinsecamente ligada ao respeito aos princípios legais e constitucionais (FERREIRA, 2017).

Primeiramente, a licitude do objeto refere-se à conformidade do conteúdo do contrato com as normas legais e a moral vigente. No BDSM, as práticas consensuais que respeitam a autonomia da vontade dos envolvidos podem ser consideradas lícitas, desde que não violem direitos fundamentais ou estejam em desacordo com a lei (FERREIRA, 2017).

Em relação à possibilidade, o objeto do contrato BDSM deve ser factível e realizável. Isso implica que as práticas acordadas entre as partes devem ser fisicamente possíveis e não contrárias à natureza, dentro dos limites do consentimento e do respeito mútuo (RICCI, 2018).

A determinabilidade do objeto refere-se à clareza na descrição do que está sendo acordado. No contexto BDSM, é crucial que as partes expressem de maneira precisa seus limites, desejos e as práticas específicas que consentem. A determinabilidade contribui para a segurança jurídica e para evitar interpretações divergentes (RICCI, 2018).

A liberdade contratual, princípio consolidado na Constituição Federal brasileira, respalda o BDSM desde que as práticas estejam em conformidade com os requisitos legais. O consentimento mútuo é a base da validade do objeto do contrato BDSM, sendo essencial para garantir a autonomia da vontade das partes envolvidas (SCHMIDT, 2019).

É válido destacar que a legislação brasileira proíbe práticas que envolvam lesões corporais graves ou que violem direitos fundamentais. Assim, o objeto do contrato BDSM deve respeitar esses limites, sendo possível a intervenção do Estado em casos de violações graves (SCHMIDT, 2019).

A análise do objeto do contrato BDSM sob os prismas da licitude, possibilidade e determinabilidade destaca a importância da consensualidade, do respeito aos limites e da clareza nas negociações. O entendimento de que as práticas são fruto de acordos entre adultos capazes e conscientes contribui para a validade e a segurança jurídica desses contratos específicos.

### **3.3. Autonomia da vontade e limites à liberdade de contratar**

A autonomia da vontade e os limites à liberdade de contratar são princípios essenciais no direito brasileiro, estabelecendo as bases para as relações contratuais e resguardando a dignidade das partes envolvidas. No Código Civil brasileiro, esses princípios são abordados sob diversos artigos que delinham a liberdade contratual, mas também estabelecem limites em prol do interesse coletivo e da justiça social (GONÇALVES, 2018).

A autonomia da vontade, conforme preconizada pelo Código Civil em seus artigos 421 e 422, confere às partes o poder de estabelecerem as cláusulas contratuais de acordo com suas vontades e interesses. Esse princípio reconhece a capacidade das partes de negociarem e firmarem acordos que melhor atendam às suas necessidades, promovendo a liberdade contratual (GONÇALVES, 2018).

Entretanto, a liberdade de contratar não é absoluta. O Código Civil, no artigo 421, impõe como limite à autonomia da vontade a observância da função social do contrato. Isso significa que a autonomia das partes deve ser exercida de maneira a não ferir o interesse público ou causar prejuízos a terceiros, garantindo a harmonia social (GONÇALVES, 2018).

Além disso, o Código Civil estabelece limites específicos em diversos dispositivos. Por exemplo, o artigo 166 determina a anulabilidade do negócio jurídico quando uma das partes é incapaz, protegendo aqueles que não têm plena capacidade para compreender as consequências de seus atos (GONÇALVES, 2018).

Outro limite importante é o da licitude do objeto, abordado nos artigos 166 e 167. Contratos que tenham por objeto práticas ilícitas, contrárias à ordem pública ou aos bons costumes, são considerados nulos, reforçando a necessidade de que as partes ajam dentro dos limites legais (DINIZ, 2018).

Ainda, o princípio da boa-fé objetiva, conforme estabelecido no artigo 422, impõe às partes a obrigação de agir com lealdade e honestidade, garantindo um ambiente de confiança mútua nas relações contratuais (DINIZ, 2018).

No contexto do BDSM, é fundamental considerar esses limites à autonomia da vontade e à liberdade de contratar. Embora a consensualidade seja um elemento crucial, as práticas devem respeitar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à proibição de práticas ilícitas (SCHIMIDT, 2019).

Em resumo, o Código Civil brasileiro estabelece a autonomia da vontade como um princípio basilar, mas impõe limites para proteger o interesse público e assegurar a justiça nas relações contratuais. Esses limites são essenciais para garantir que a liberdade de contratar esteja alinhada com os valores éticos e legais que permeiam a sociedade brasileira.

#### **4. CONTRATO DE BDSM**

Os contratos no contexto do BDSM (Bondage, Disciplina, Dominação, Submissão, Sadismo e Masoquismo) são acordos consensuais entre as partes envolvidas, estabelecendo as regras, limites e dinâmicas das práticas a serem realizadas. Esses contratos têm como base a autonomia da vontade das partes, um princípio consagrado no Código Civil brasileiro que reconhece a capacidade das pessoas para negociar e definir as condições de seus acordos (SCHIMIDT, 2018).

A forma como os contratos de BDSM são acordados pode variar amplamente, mas geralmente envolve uma comunicação aberta e franca entre os participantes. A negociação é uma parte essencial desse processo, na qual as partes discutem seus desejos, limites, preferências e eventuais preocupações. Essas negociações frequentemente incluem a definição de safewords (palavras de segurança) que podem ser usadas para interromper as práticas caso seja necessário (FERREIRA, 2017).

A formalização por escrito desses acordos é uma prática comum, embora nem sempre seja obrigatória. A criação de um contrato escrito fornece uma referência clara e tangível para as partes, ajudando a evitar mal-entendidos e contribuindo para a segurança jurídica. Esse documento pode detalhar os papéis de

cada parte (dominante, submisso, etc.), as atividades consentidas, os limites específicos e outros termos relevantes (SCHMIDT, 2019).

Em relação à onerosidade, ou seja, se há ou não uma vantagem patrimonial para as partes, isso pode variar de acordo com a natureza do acordo estabelecido. Alguns contratos de BDSM podem envolver transações financeiras ou presentes, enquanto outros são estritamente baseados na troca de poder e prazer sem contraprestação material (SCHMIDT, 2019).

Vale destacar que, embora os contratos de BDSM estejam enraizados na consensualidade e na liberdade contratual, eles devem operar dentro dos limites legais e éticos. As práticas acordadas não podem violar direitos fundamentais, e o consentimento deve ser livre, informado e revogável a qualquer momento (SCHMIDT, 2019).

É fundamental considerar que a legislação e a interpretação judicial podem variar em relação a esses contratos, e em casos de litígios, os tribunais podem avaliar a validade dos acordos considerando os princípios gerais do direito e a legislação vigente (FERREIRA, 2017).

Em resumo, os contratos de BDSM são acordos consensuais que refletem a autonomia da vontade das partes envolvidas. A forma como são acordados pode variar, incluindo negociações verbais ou formalizações por escrito, e a onerosidade dependerá da natureza específica do acordo estabelecido. Contudo, é crucial que esses contratos respeitem os limites legais e éticos, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

#### **4.1. Dos contratos de dominação e submissão**

No contexto do BDSM (Bondage, Disciplina, Dominação, Submissão, Sadismo e Masoquismo), os contratos de dominação e submissão são instrumentos legais que estabelecem os termos e as regras que governam as dinâmicas dessas práticas consensuais. É notável que esses contratos compartilhem diversas características comuns aos contratos em geral, conforme definido pela teoria geral dos contratos (FERREIRA, 2017).

Os contratos de dominação e submissão são um dos tipos mais comuns de contratos utilizados pelas partes envolvidas. Nesse tipo de contrato, a pessoa que assume o papel dominante “dom”, proponente, tem o controle sobre a pessoa

submissa “sub”, aceitante, estabelecendo limites, restrições e regras que devem ser seguidas durante a prática BDSM. O dominante é a parte que propõe os termos e as condições, determinando os limites e as atividades a serem executadas, enquanto o submisso aceita e concorda com essas condições. Essa relação é essencialmente um acordo de vontades, uma característica fundamental dos contratos em geral. (CARRARA, 2014).

Além disso, a negociação dos termos e condições do contrato é uma prática comum nos contratos BDSM. As partes envolvidas se reúnem para discutir e acordar sobre as práticas específicas, limites, restrições e outras cláusulas contratuais. Esse processo reflete o princípio básico da formação de contratos, onde as partes buscam alcançar um entendimento mútuo das obrigações e dos direitos envolvidos (RICCI, 2018).

Um dos elementos mais críticos é o consentimento. Assim como nos contratos em geral, o consentimento é central nos contratos de BDSM. O princípio fundamental é que a vontade das partes deve ser totalmente consensual e voluntária. Qualquer forma de coerção, pressão ou falta de consentimento invalida o contrato (MORAES, 2017).

A legalidade do objeto também é uma consideração relevante. De acordo com a teoria geral dos contratos, o objeto do contrato deve ser lícito. No contexto do BDSM, o objeto do contrato é a prática de atividades consensuais entre adultos. Contanto que essas práticas não violem a lei ou a ordem pública, elas podem ser consideradas objeto lícito (MORAES, 2017).

Para classificar esse tipo de contrato com base no Código Civil brasileiro, é possível considerar algumas categorias previstas pela doutrina. Uma delas é a classificação quanto à natureza do objeto. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, para que um contrato seja válido, é necessário que o seu objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável. Isso significa que o objeto do contrato BDSM deve ser uma prática lícita e que não viole os bons costumes (GONÇALVES, 2018).

A causa do contrato em um contexto BDSM é frequentemente a busca de prazer, satisfação sexual, a realização de fantasias ou a exploração de dinâmicas de dominação e submissão. Essa causa é válida, desde que não viole os princípios legais.

Outra categoria de classificação é quanto à forma do contrato. O Código Civil brasileiro prevê que os contratos podem ser expressos ou tácitos (artigo 107). Os

contratos BDSM podem ser tanto escritos quanto verbais, mas é recomendado que sejam sempre registrados por escrito para evitar possíveis disputas ou controvérsias (GONÇALVES, 2018).

Embora não seja estritamente obrigatório, muitos praticantes de BDSM optam por formalizar seus acordos em um documento escrito, refletindo a formalização de contratos em geral. Esses documentos geralmente detalham os termos do contrato de forma clara e abrangente, garantindo que as partes envolvidas tenham uma compreensão completa das obrigações e expectativas (FERREIRA, 2017).

Além disso, é importante lembrar que a validade do contrato de dominação e submissão está condicionada ao consentimento livre e consciente das partes envolvidas. Isso significa que o contrato não pode ser imposto ou assinado sob coação ou violência, sob pena de ser considerado nulo (BUCHALLA, 2016).

Por fim, é importante destacar que os contratos BDSM têm respaldo legal no Brasil, ainda que as práticas de BDSM sejam de certa forma estigmatizadas e consideradas tabu em nossa sociedade. Isso não significa que os contratos não possam ser utilizados como ferramenta de negociação entre as partes envolvidas, desde que respeitem a legislação brasileira e os princípios fundamentais do direito (BUCHALLA, 2016).

Em resumo, os contratos de BDSM, em especial os de dominação e submissão, devem ser elaborados de acordo com as normas do Código Civil brasileiro, respeitando a liceidade e a liberdade das partes envolvidas. Ainda que não tenham reconhecimento legal, os contratos podem ser uma forma de garantir a segurança e o bem-estar de todas as partes envolvidas durante a prática BDSM (WEAVER et ZAMBELLI, 2018).

#### **4.2. Dos contratos de masoquismo e sadomasoquismo**

As práticas de masoquismo e sadomasoquismo representam uma das vertentes mais conhecidas. Essas práticas são frequentemente regulamentadas por contratos que estabelecem as regras, limites e expectativas das partes envolvidas. Observando esses contratos sob a ótica da teoria geral dos contratos, podemos entender melhor sua dinâmica (COUTO, 2020).

O masoquismo refere-se ao prazer sexual ou emocional que uma pessoa obtém ao receber dor ou humilhação consensual de seu parceiro. Por outro lado, o

sadismo envolve o prazer em infligir dor ou humilhação ao parceiro. Ambos os papéis (masoquista e sadista) são desempenhados por adultos que consensualmente participam dessas práticas (COUTO, 2020).

Os contratos de BDSM, em especial os contratos de masoquismo e sadomasoquismo, podem levantar questões acerca da sua validade e da possibilidade de configuração de crimes previstos no Código Penal brasileiro (GOMES; BIANCHINI, 2014).

O consentimento é, talvez, o elemento mais importante nesse contexto. O consentimento mútuo, livre e esclarecido é essencial em todas as práticas BDSM, incluindo masoquismo e sadomasoquismo. Sem um consentimento válido, as atividades envolvendo dor ou humilhação podem ser consideradas agressão ou abuso (COUTO, 2020).

De acordo com o Código Penal brasileiro, a violência ou grave ameaça é um dos elementos caracterizadores do crime de lesão corporal (artigo 129). Assim, se uma das partes envolvidas no contrato BDSM causar lesão física à outra parte sem o seu consentimento, estará configurado o crime de lesão corporal. Isso significa que a prática de BDSM não é uma licença para causar danos físicos à outra pessoa sem o seu consentimento e, ainda que consentidas, as lesões não podem causar perdas permanentes ou lesão graves (GOMES; BIANCHINI, 2014).

É importante ressaltar que o consentimento livre e consciente é um elemento fundamental para a validade dos contratos de BDSM, incluindo os contratos de masoquismo e sadomasoquismo. Isso significa que a pessoa deve estar ciente dos riscos envolvidos na prática e deve ter a capacidade de tomar decisões sobre o que lhe é permitido ou não (RICCI, 2018).

Além disso, o Código Penal brasileiro prevê o crime de constrangimento ilegal (artigo 146), que consiste em constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a praticar ou deixar de praticar algum ato. Se o contrato de BDSM for utilizado como meio para coagir a outra pessoa a praticar atos contra a sua vontade, estará configurado o crime de constrangimento ilegal (PRADO, 2007).

Os contratos de masoquismo e sadomasoquismo também abordam a questão da segurança. Eles frequentemente especificam protocolos de segurança, estabelecendo como as práticas devem ser realizadas para minimizar riscos. Isso inclui diretrizes para a prevenção de lesões e cuidados posteriores em caso de problemas.

Além disso, esses contratos muitas vezes estipulam claramente a possibilidade de interrupção segura em qualquer momento. Isso significa que, se uma das partes se sentir desconfortável ou desejar parar as atividades, pode fazê-lo sem pressão ou consequências (SCHMIDT, 2019).

É importante lembrar que a prática BDSM é um fenômeno complexo e que a existência de um contrato entre as partes envolvidas não afasta a responsabilidade penal em caso de violação da lei. Por isso, é fundamental que as práticas sejam realizadas dentro dos limites do consentimento e da segurança, respeitando sempre os direitos e a integridade das pessoas envolvidas (WEAVER; ZAMBELLI, 2018).

Em resumo, os contratos de BDSM de masoquismo e sadomasoquismo devem ser elaborados com cautela e de forma a respeitar os limites do consentimento e da segurança. O Código Penal brasileiro deve ser observado e, em caso de violação da lei, as partes envolvidas poderão ser responsabilizadas criminalmente (MORAES, 2017).

## **5. DA VALIDADE E FORMA DOS CONTRATOS DE BDSM**

No universo do BDSM, os contratos estabelecidos entre as partes devem aderir aos princípios fundamentais de validade e forma conforme delineados no Código Civil brasileiro. Ao explorarmos esses aspectos, é importante considerar classificações como comutativos, onerosos, bilaterais, entre outros (WEAVER, 2018).

A validade dos contratos, no contexto geral, está sujeita a requisitos essenciais, como a capacidade das partes, um objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei (conforme os artigos 104 a 184 do Código Civil). No cenário do BDSM, é crucial que as partes possuam a capacidade de consentir livremente, e que o objeto do contrato esteja em conformidade com a legislação, sem violar a ordem pública ou os bons costumes (WEAVER, 2018).

Quanto à forma do contrato, o Código Civil, em seu artigo 107, estabelece que a validade do negócio jurídico não depende de forma especial, a menos que a lei expressamente a exija. Assim, os contratos no BDSM podem ser verbais ou por escrito, sendo a formalização escrita recomendada em alguns casos para evidenciar claramente os termos acordados (WEAVER, 2018).

No que tange à natureza dos contratos, estes podem assumir características comutativas, onde as prestações são conhecidas desde o momento da celebração, ou onerosas, envolvendo vantagens e sacrifícios recíprocos entre as partes (GONÇALVES, 2018). No BDSM, a natureza do contrato pode ser tanto comutativa, se as ações e reações são previamente acordadas, quanto onerosa, caso envolva trocas materiais ou serviços.

Adicionalmente, os contratos podem ser bilaterais, quando ambas as partes se obrigam reciprocamente, ou unilaterais, gerando obrigações apenas para uma das partes (GONÇALVES, 2018). No contexto BDSM, a natureza do contrato pode variar conforme a dinâmica específica das partes envolvidas. Por exemplo, um contrato de dominação e submissão pode ser bilateral se ambas as partes tiverem obrigações específicas.

Quanto à gratuidade ou onerosidade, alguns contratos BDSM podem ser gratuitos, baseados na troca de prazer e poder sem contrapartidas materiais, enquanto outros podem envolver aspectos onerosos (WEAVER, 2018).

Em resumo, os contratos no BDSM, independentemente de suas classificações, devem estar em conformidade com os princípios legais e éticos. A consensualidade e o respeito aos direitos fundamentais são imperativos para garantir a validade e a legitimidade desses acordos específicos.

### **5.1. A importância da livre manifestação de vontade como pressuposto de validade dos contratos de BDSM**

A importância da livre manifestação de vontade como pressuposto de validade dos contratos de BDSM é fundamental no contexto jurídico, considerando os princípios consagrados no Código Civil brasileiro. A autonomia da vontade, entendida como a capacidade das partes de expressarem suas escolhas e acordos, é um elemento crucial para a validade e eficácia desses contratos específicos (SCHMIDT, 2019).

No universo do BDSM, a livre manifestação de vontade se reflete na capacidade das partes envolvidas em expressar seus desejos, limites e consentimentos de forma consensual e esclarecida. O respeito à autonomia da vontade é inerente à natureza consensual das práticas BDSM, onde o consentimento é a base para qualquer interação (MORAES, 2017).

A função social do contrato, um dos princípios fundamentais do Código Civil brasileiro, também desempenha um papel relevante nesse contexto. A função social implica que os contratos não devem apenas atender aos interesses individuais das partes, mas também contribuir para o bem-estar social e a harmonia coletiva (DINIZ, 2018). No caso dos contratos de BDSM, isso significa que as práticas acordadas devem respeitar não apenas os desejos individuais das partes, mas também os limites éticos e legais que protegem a sociedade como um todo.

A função social do contrato pode se manifestar na prevenção de danos físicos ou psicológicos excessivos, no respeito aos direitos fundamentais e na promoção de relações baseadas no consenso, segurança e dignidade (DINIZ, 2018). Assim, a livre manifestação de vontade no contexto do BDSM não está desvinculada da responsabilidade social, que exige uma abordagem ética e respeitosa na negociação e execução desses contratos (MORAES, 2017).

É importante destacar que a liberdade de contratar no BDSM não isenta os participantes de responsabilidades legais. As práticas devem respeitar os limites impostos pela legislação e não podem violar direitos fundamentais ou princípios éticos. Caso haja indícios de coação, falta de capacidade de consentimento ou práticas que vão além dos limites legais, a validade do contrato pode ser questionada (WEAVER, 2018).

Em resumo, a importância da livre manifestação de vontade nos contratos de BDSM reside na base consensual dessas práticas, garantindo que as partes expressem seus desejos e limites de maneira informada e voluntária. A perspectiva da função social do contrato reforça a necessidade de conciliar a autonomia da vontade com responsabilidades éticas e legais, assegurando que as práticas acordadas estejam em conformidade com os valores da sociedade e respeitem os direitos fundamentais.

## **6. DA DISPOSIÇÃO DO CORPO E DA LIBERDADE SEXUAL COMO LIMITES À VALIDADE DOS CONTRATOS DE BDSM**

A disposição do corpo e a liberdade contratual no contexto brasileiro são temas complexos que envolvem uma interseção entre direitos fundamentais, a autonomia da vontade e a legislação. A Constituição Federal de 1988 é a pedra

angular que consagra esses direitos, mas também estabelece limites em nome do bem comum e da proteção dos cidadãos (SILVA, 2010).

O BDSM envolve práticas que muitas vezes incluem a disposição do corpo de uma pessoa para a realização de atividades sexuais ou eróticas, bem como a adoção de papéis específicos dentro de uma relação. Essas práticas podem envolver consentimento informado, ou seja, os participantes devem estar plenamente conscientes do que estão fazendo e ter dado consentimento prévio para realizar as atividades propostas (FARIAS, 2013).

No Brasil, a liberdade sexual é protegida pela Constituição Federal, que garante o direito de cada indivíduo de expressar sua sexualidade e orientação sexual de forma livre e responsável. No entanto, é importante destacar que essa liberdade não é absoluta, e que práticas que possam configurar crimes, como lesão corporal ou estupro, são puníveis pela lei (SILVA, 2010).

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, proclama como fundamentos da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esses fundamentos sustentam a liberdade contratual, que é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro. A liberdade contratual garante às pessoas a capacidade de celebrar acordos voluntários e definir suas próprias obrigações, desde que respeitados os limites legais (SILVA, 2010).

Entretanto, a mesma Constituição estabelece limites a esses direitos fundamentais. O artigo 5º, por exemplo, declara que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Essa igualdade implica que qualquer contrato que viole direitos fundamentais ou promova a discriminação é passível de questionamento legal. Assim, embora a liberdade contratual seja um direito fundamental, ela não pode ser usada para justificar práticas que violem a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2010).

Quando se trata da disposição do corpo, a Constituição assegura o direito à integridade física e à dignidade. Isso significa que ninguém pode ser submetido a tratamentos degradantes ou humilhantes. Assim, contratos que envolvem práticas que violem esses princípios são, em princípio, inválidos. Além disso, é importante lembrar que a autonomia da vontade tem limites claros, e não pode ser usada como uma justificativa para atividades ilegais, como agressões físicas não consensuais (SILVA, 2010).

Nesse contexto, a legislação brasileira estabelece restrições à liberdade contratual quando a disposição do corpo envolve práticas que violem a lei. Por exemplo, lesões corporais intencionais ou práticas que possam ser interpretadas como agressão são crimes, independentemente do consentimento das partes envolvidas. Assim, a legislação protege os indivíduos de danos físicos e morais (SCHMIDT, 2019).

No entanto, o respeito à liberdade contratual e à autonomia da vontade também desempenham um papel importante. Práticas consensuais, como as encontradas no BDSM, podem ser legais, desde que ocorram dentro dos limites estabelecidos pela lei, com consentimento mútuo e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana (SCHMIDT, 2019).

Além disso, é fundamental que as práticas BDSM sejam realizadas de forma consensual e respeitando os limites dos participantes. Caso ocorra algum tipo de violência ou abuso, mesmo que consentido, pode haver punições legais.

Nesse sentido, a disposição do corpo no contexto do BDSM deve ser vista com cautela e respeitando as leis brasileiras. O consentimento informado é fundamental para garantir a segurança e o respeito aos direitos individuais de cada participante. A liberdade sexual, apesar de protegida pela Constituição, não pode ser utilizada como justificativa para a prática de atos ilegais (SILVA, 2010).

Em resumo, a disposição do corpo e a liberdade contratual no contexto brasileiro são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. No entanto, esses direitos têm limites quando confrontados com princípios igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a integridade física. A legislação brasileira estabelece restrições claras a práticas que violem a lei, independentemente do consentimento. Portanto, o desafio reside em encontrar um equilíbrio que respeite tanto a autonomia da vontade quanto a proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, é importante que os praticantes de BDSM estejam cientes das implicações legais de suas práticas, e que busquem realizar suas atividades de forma responsável, consensual e respeitando os direitos individuais e a legislação brasileira (RICCI, 2018).

## 6.1. Da indisponibilidade da integridade física

A indisponibilidade da integridade física refere-se ao princípio fundamental de que a integridade física das pessoas não pode ser objeto de negociação ou comprometimento, mesmo em práticas consensuais (SILVA, 2010). Isso significa que, embora as partes envolvidas no BDSM possam consentir em participar de atividades que envolvem dor, punição ou restrições físicas, existe uma linha clara que não pode ser cruzada, e essa linha é definida pela lei e pelos direitos fundamentais.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, assegura a todos os cidadãos o direito à integridade física e moral. Esse direito é inalienável, ou seja, não pode ser renunciado, negociado ou comprometido por meio de acordos contratuais, mesmo que sejam consensuais. Portanto, qualquer contrato de BDSM que viole a integridade física de uma pessoa, independentemente de seu consentimento, é inválido à luz da Constituição.

O direito brasileiro estabelece que a integridade física e a indisponibilidade do corpo são direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal. Isso significa que ninguém pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante, nem mesmo em caso de consentimento, e que o corpo humano é inviolável, salvo em casos previstos em lei (SILVA, 2010).

No contexto do BDSM, é importante destacar que o consentimento informado deve ser obtido de forma clara e consciente, sem coação ou pressão. Isso significa que o consentimento não pode ser dado em situações de vulnerabilidade, como por exemplo, em casos de embriaguez ou uso de drogas (GOMES; BIANCHINI, 2014).

É importante ressaltar que o consentimento das partes no BDSM não isenta a responsabilidade criminal em casos de lesões corporais graves ou mutilações. O Código Penal Brasileiro tipifica como crime as lesões corporais graves ou gravíssimas, e o consentimento não é uma defesa válida contra a acusação de tais crimes. Isso significa que, se uma prática BDSM resultar em lesões graves, os envolvidos podem ser processados legalmente, mesmo que tenham consentido anteriormente.

Salienta-se que, a prática do BDSM não é ilegal em si, desde que respeite as leis e os direitos fundamentais dos participantes. Caso ocorra alguma violação

desses direitos, é possível acionar as autoridades competentes para que sejam tomadas as medidas necessárias (RICCI, 2018).

Portanto, a indisponibilidade da integridade física no contexto do BDSM reflete a preocupação do sistema jurídico brasileiro em proteger a dignidade e a segurança das pessoas. Embora o consentimento seja uma parte importante das práticas BDSM, ele não pode ser usado para justificar ações que violem a lei ou a integridade física de um indivíduo. É fundamental entender que a legislação e os direitos fundamentais têm precedência sobre acordos consensuais quando se trata da integridade física das pessoas.

## **6.2. Da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da filosofia moral e do direito que enfatiza o valor intrínseco e inalienável de cada ser humano, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa ou qualquer outra característica. A dignidade humana é um conceito amplamente reconhecido e consagrado em documentos internacionais, constituições e sistemas jurídicos, incluindo a Constituição Federal do Brasil (SILVA, 2010).

Ainda, garante a proteção da integridade física e psicológica de todo indivíduo, independentemente de sua orientação sexual, gênero ou práticas sexuais. No contexto do BDSM, é importante que as práticas realizadas respeitem a dignidade e a integridade física e psicológica dos participantes, e que o consentimento seja dado de forma consciente e livre (SILVA, 2010).

Quando se trata das práticas de BDSM a dignidade da pessoa humana continua sendo um princípio relevante e inegociável. A filosofia subjacente à dignidade humana implica que todos os indivíduos têm o direito fundamental de serem tratados com respeito, consideração e dignidade, independentemente de suas escolhas de estilo de vida, orientação sexual ou práticas pessoais (RICCI, 2018).

No entanto, a dignidade da pessoa humana impõe limites claros nessas práticas. Ela exige que todas as partes envolvidas sejam tratadas com respeito, que não sejam submetidas a tratamento degradante ou humilhante, e que sua integridade física e mental seja protegida. Isso significa que, embora as atividades BDSM possam ser consensuais e legais quando praticadas por adultos conscientes,

os limites devem ser claramente definidos e o consentimento pode ser retirado a qualquer momento, sem exceção (SCHMIDT, 2019).

A dignidade humana também implica a proibição de discriminação e estigmatização. As pessoas que participam de práticas BDSM não devem ser alvo de discriminação ou preconceito com base em suas orientações sexuais, desde que essas práticas estejam em conformidade com a lei e sejam consensuais (SCHMIDT, 2019).

É comum que pessoas que praticam BDSM sejam julgadas e discriminadas por suas preferências sexuais, mas é importante lembrar que cada indivíduo tem o direito de expressar sua sexualidade da maneira que escolher, desde que não infrinja a lei e respeite os direitos fundamentais dos outros (SILVA, 2010).

Porém, é necessário que as práticas realizadas sejam seguras e que não provoquem danos físicos ou psicológicos aos participantes. Por isso, é recomendado que haja uma comunicação clara e transparente entre os envolvidos, para que possam estabelecer limites e garantir que as práticas sejam realizadas de forma consensual e segura (RICCI, 2018).

É importante também ressaltar que o BDSM não é sinônimo de abuso ou violência, e que qualquer tipo de violação da dignidade humana deve ser repudiada e punida pela lei (CARRARA, 2014).

Em resumo, a dignidade da pessoa humana é um princípio filosófico e jurídico que continua a ser relevante no contexto das práticas de BDSM. Ela enfatiza que todas as pessoas merecem respeito, consideração e dignidade, independentemente de suas escolhas de estilo de vida. No BDSM, o respeito aos limites, a proteção da integridade física e a garantia do consentimento livre de coerção são cruciais para garantir que a dignidade humana seja preservada em todas as circunstâncias. As práticas devem ser consensuais, seguras e respeitar os direitos fundamentais dos participantes, e qualquer tipo de violação da dignidade humana deve ser combatida e punida pela lei (SILVA, 2010).

### **6.3. Da executividade dos contratos de BDSM**

A executividade dos contratos de BDSM, no contexto do direito brasileiro, é um tópico que levanta questões complexas e suscita debates jurídicos. A executividade diz respeito à capacidade de um contrato ser efetivamente cumprido

através de uma ação judicial, ou seja, permite que as obrigações estabelecidas no contrato sejam executadas de forma coercitiva caso uma das partes não as cumpra.

No caso específico dos contratos de BDSM, a executividade envolve desafios únicos e considerações legais especiais. O BDSM compreende práticas sexuais e eróticas consensuais, onde as partes envolvidas negociam detalhadamente seus limites e desejos. Assim, os contratos de BDSM são frequentemente utilizados para documentar essas negociações, definir responsabilidades e garantir que o consentimento seja plenamente esclarecido e voluntário (FERREIRA, 2017).

Contudo, a executividade desses contratos pode ser questionada com base em várias razões. A legalidade e a ordem pública são questões fundamentais, uma vez que práticas de BDSM, apesar de consensuais, podem desafiar convenções morais e éticas tradicionais, levando a questionamentos sobre sua conformidade com a ordem pública e a moral (RICCI, 2018).

Não há jurisprudência específica sobre a execução judicial de contratos de BDSM no Brasil. Contudo, como qualquer contrato, um contrato de BDSM pode ser executado judicialmente se houver o descumprimento das cláusulas acordadas pelas partes. Porém, um entrave a comprovação do inadimplemento seria a produção de provas, que por se tratar de obrigação de fazer sem resultado material, não pode ser facilmente visualizada.

No entanto, é importante lembrar que a validade dos contratos de BDSM pode ser questionada em casos em que haja indícios de violação aos direitos fundamentais das partes, como a dignidade da pessoa humana e a indisponibilidade do corpo e da integridade física. Nesses casos, o contrato pode ser considerado nulo ou anulável, o que impossibilitaria sua execução judicial (GOMES et BIANCHINI, 2014).

Outra consideração importante diz respeito à capacidade das partes envolvidas. Em casos que envolvem práticas extremas, a capacidade das partes para consentir pode ser questionada, especialmente se envolverem menores de idade ou indivíduos em situação de vulnerabilidade, observado o ECA e a legislação exparsa.

A definição de limites e responsabilidades é um elemento crítico nos contratos de BDSM, mas a questão da responsabilidade em situações de lesões ou danos pode ser complexa e variar conforme as circunstâncias.

A coerção e o consentimento genuíno também são fatores determinantes. Se houver alegações de que o consentimento foi obtido de forma não livre e informada, por meio de coerção, pressão ou manipulação, a executividade do contrato pode ser questionada (SCHMIDT, 2019).

É importante destacar também que, em caso de lesões físicas ou violência, as partes podem buscar a responsabilização civil e criminal, independentemente da existência de um contrato de BDSM. Nesses casos, a prática do BDSM não exclui a ilicitude dos atos praticados, e que a vontade das partes não pode ser considerada uma justificativa para a prática de condutas que causem danos físicos ou psicológicos (COUTO, 2020).

Além disso, a interpretação e a ambiguidade dos termos contratuais podem dar origem a disputas, sobretudo se as partes envolvidas tiverem interpretações conflitantes do que foi acordado.

Em resumo, a executividade dos contratos de BDSM no direito brasileiro é uma questão intrincada, com diversas considerações legais, éticas e morais. A validade e a aplicação desses contratos podem ser contestadas em situações específicas, particularmente em casos de litígio. É imperativo que esses contratos sejam elaborados de forma clara e em conformidade com a legalidade, respeitando a autonomia das partes, e que quaisquer disputas sejam tratadas com análise jurídica cuidadosa e consideração dos direitos fundamentais das partes envolvidas (COUTO, 2020).

Portanto, embora seja possível a execução judicial de um contrato de BDSM, a validade e eficácia desse tipo de contrato está sujeita às normas legais e aos princípios fundamentais do direito brasileiro como qualquer outro.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, foram abordados diversos temas relacionados aos contratos de BDSM e sua relação com o direito brasileiro. Iniciando com uma breve contextualização histórica, foi possível perceber que a prática BDSM tem se tornado cada vez mais popular e que existem locais voltados ao público para sua realização.

Em seguida, foi discutida a importância dos contratos no BDSM, com destaque para a dominação e submissão, e masoquismo e sadomasoquismo. Foi possível compreender que, embora esses contratos não possuam previsão expressa

na legislação brasileira, podem ser considerados válidos desde que atendam aos princípios gerais do direito que regem os contratos.

Também foi analisada a questão da disposição do corpo e da liberdade sexual no contexto do BDSM, levando em consideração os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana. É importante ressaltar que a prática BDSM não pode ser confundida com a violação desses direitos e que qualquer lesão resultante dessa prática deve ser tratada com cautela pelo direito penal.

Por fim, foram abordados os crimes contra a vida e integridade física e contra a honra no contexto do BDSM, ressaltando a necessidade de que esses casos sejam analisados de forma individualizada, sem preconceitos ou estereótipos. É fundamental que o direito brasileiro evolua para se adaptar às mudanças da sociedade, garantindo a liberdade sexual e o respeito à individualidade de cada pessoa.

Diante dessas considerações, fica evidente a importância de se compreender o BDSM de forma crítica e sem preconceitos, buscando sempre respeitar a autonomia e a dignidade dos envolvidos nessa prática. O direito deve se preocupar em garantir a segurança e o bem-estar de todos, sem que isso signifique a repressão ou a proibição de práticas consensuais e legítimas.

Considerando todo o exposto, é possível concluir que os contratos de BDSM são uma realidade presente na sociedade atual e que merecem atenção e estudo por parte do direito brasileiro. É importante que a prática seja exercida de forma consensual, respeitando os limites e a dignidade das pessoas envolvidas.

No que se refere ao direito contratual, foi analisado que os contratos de BDSM podem ser considerados válidos desde que observadas as disposições do Código Civil brasileiro. Além disso, a classificação dos contratos de dominação e submissão, masoquismo e sadomasoquismo é relevante para a compreensão das obrigações e direitos das partes envolvidas.

Por fim, é preciso ressaltar que o direito brasileiro ainda é incipiente na abordagem do tema BDSM e que há a necessidade de maiores estudos e debates para aprimoramento da legislação e da jurisprudência. É fundamental que a prática seja exercida de forma segura e responsável, preservando sempre a dignidade e os direitos das pessoas envolvidas.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane. Consentimento e bdsm. In: MELLO, Gabriela; MUSZKAT, Malu (Orgs.). 50 tons de feminismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

ABREU, Sara Matos. BDSM: No limiar do consentimento sexual. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) - Universidade Fernando Pessoa, Lisboa, Portugal, 2017. Disponível em: <<[https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6026/1/DM\\_Sara%20Matos%20Abreu.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6026/1/DM_Sara%20Matos%20Abreu.pdf)>>

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.

BUCHALLA, Gustavo Octaviano Diniz. BDSM e direito: um estudo sobre contratos e responsabilidade civil. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 17, n. 2, p. 39-58, 2016.

CARRARA, Sergio. BDSM: prazer e segurança. São Paulo: Geração Editorial, 2014.

COUTO, Camila Novaes. BDSM: práticas de dominação, submissão e sadomasoquismo e o direito brasileiro. Editora Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 31ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Contrato e BDSM: direito, autonomia privada e dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 102, n. 932, p. 81-104, dez. 2013.

FERREIRA, Luana. BDSM e o Direito: Uma Análise Crítica das Relações Contratuais no Cenário das Práticas Sexuais Consensuais. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora da UNESP, 1993.

MORAES, Patricia Sanches. Consentimento e responsabilidade: o consentimento informado no sadomasoquismo. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 4, n. 1, p. 184-210, 2017.

PELISSERO, Marco. Bondage e sadomasochismo: i limiti della responsabilità penale tra fine di piacere e libero consenso, trato da Diritto penale e processo (n. 3/2017). Artigo publicado na AltaLex, Itália, 2017. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2017/04/27/bondage-e-sadomasochismo>

RICCI, Luís Antonio. BDSM: consensualidade e responsabilidade. In: GOMES, Luiz Flávio (org.). Crimes Sexuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 521-542.

SAFATLE, Vladimir. O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SANTAELLA, Lúcia. Corpo e comunicação: sintoma da cultura. Paulus Editora, 2012.

SCHMIDT, Jefferson. Os contratos e os jogos eróticos do sadomasoquismo: a possibilidade jurídica dos contratos BDSM. In: SCHMIDT, Jefferson; LIMA, Taiana (Orgs.). Direito em debate. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. v. 2.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

WEAVER, Jamie; ZAMBELLI, Valéria. BDSM e direito: manual jurídico do sadomasoquismo. São Paulo: Hedra, 2018.